



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002882-10.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante BRUNO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002882-10.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: BRUNO DO NASCIMENTO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33147

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Bruno do Nascimento contra decisão que reconheceu falta grave, determinou regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos, devido ao rompimento da tornozeleira eletrônica durante saída temporária.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em verificar se o rompimento da tornozeleira caracteriza falta grave, justificando a regressão de regime e perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

Falta grave caracterizada pelo rompimento da tornozeleira, desrespeitando regras estabelecidas. Ausência de dolo não comprovada, pois o agravante não comunicou o rompimento imediatamente.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Rompimento da tornozeleira caracteriza falta grave. 2. Regressão de regime e perda de dias remidos são proporcionais à conduta.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI; art. 146-C, §1º, II; art. 127.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 534.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **BRUNO DO NASCIMENTO**, contra **decisão que reconheceu falta grave, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos, com elaboração de novo cálculo**, em razão de descumprimento de condições de saída temporária (LEP, art. 50, VI), postulando absolvição, por ausência de dolo e, subsidiariamente, desclassificação para média.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, o Parecer da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA foi pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Comunicado de Evento nº 524/24, ficou comprovado que, aos 20/9/2024, o agravante praticou falta grave consistente em rompimento da tornozeleira eletrônica durante a saída temporária (LEP, art. 5º, VI).

BRUNO alegou que o irmão teria se envolvido em uma briga, defronte à casa da mãe e, ao tentar separá-lo dos demais, a tornozeleira se rompeu, o que percebeu apenas ao ingressar no imóvel. Ao retornar ao local, encontrou apenas a caixa do aparelho, que guardou para posterior devolução na unidade prisional. Não tinha a intenção de fugir, pois retornou no dia determinado.

Conforme relato do Agente Penitenciário *Daniel*, aos 20/9/2024, o sistema de monitoramento eletrônico indicou o rompimento da tornozeleira de **BRUNO**, que retornou à unidade apenas aos 23/9/2024, procedendo a devolução do aparelho destruído - apenas a “carcaça”.

Plenamente caracterizada a falta grave, porquanto rompeu a tornozeleira eletrônica, a despeito do termo de responsabilidade e compromisso, comprometendo-se a preservar o equipamento de monitoramento eletrônico, desrespeitando as regras previamente estabelecidas, inviabilizando-se, outrossim, a absolvição, porque perfeitamente enquadrada a conduta na LEP, art. 50, VI, e art. 146-C, II, o que, de igual modo, arreda a pretendida desclassificação para falta de natureza média.

E nem se alegue ausência de dolo, porquanto poderia ter comunicado o rompimento tão logo constatado, mas preferiu permanecer sem o monitoramento por razoável período - de 20 a 23/9/2024.

Assim, correta a regressão a regime mais severo, decorrente de sua indisciplina, demonstrando ainda não ter assimilado por completo a terapêutica penal para usufruir os benefícios da semiliberdade, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos, proporcional à conduta (LEP, art. 127), com interrupção dos prazos para progressão (Súmula/STJ, nº 534).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator